

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.648/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162340-39  
Recurso de Revisão: 40.060128250-47  
Recorrente: BRF - Brasil Foods S.A.  
IE: 001087082.07-88  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Neiva Terezinha Cesco/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais na importação de mercadoria, realizada por contribuinte localizado em outra Unidade de Federação, com destinação prévia ao estabelecimento da Recorrente. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente realizou a importação das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 1847 e 1848 emitidas em 13/07/09 pela Sig Combibloc do Brasil Ltda. CNPJ 01.861489/0004-00 estabelecida em Curitiba/PR, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.743/10/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 510/530 acompanhado dos documentos de fls. 531/591.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Os fundamentos expostos no voto vencido do Acórdão recorrido (fls. 505/508) foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### Do Mérito

Trata-se da constatação de que a Recorrente realizou a importação das mercadorias descritas nas Notas Fiscais n.ºs 1847 e 1848 emitidas em 13/07/09 pela Sig Combibloc do Brasil Ltda. CNPJ 01.861489/0004-00 estabelecida em Curitiba/PR, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75.

Como se vê, a discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a Recorrente teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, tendo em vista que a mesma foi desembaraçada em outra Unidade da Federação, mas estaria previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço.

Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Recorrente e como intermediária a empresa situada no Estado do Paraná, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado do Paraná, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à Recorrente.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Recorrente tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência de constar documentos que evidenciariam a prévia destinação dos equipamentos.

Cumprе esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Nesse sentido, a nova redação assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado do Paraná, tendo como atividade a locação e o comércio, inclusive de importação e exportação, de máquinas, ferramentas e equipamentos, dentre outros produtos.

No presente caso, a mercadoria, objeto da autuação, foi adquirida no exterior e, posteriormente, arrendada à empresa Recorrente.

Ressalte-se que foi trazido aos autos cópias do livro Registro de Entradas, bem como da demonstração do lançamento das mercadorias no ativo imobilizado da empresa importadora.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa paranaense importado a mercadoria com o fim de imobilização da mesma pelo seu próprio estabelecimento e posterior arrendamento, fatos comprovados nos autos, o imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado do Paraná, não havendo de se falar em simulação no presente caso.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior que lhe dava provimento parcial para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Vitor Dantas Dias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	3.648/10/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000162340-39	
Recurso de Revisão:	40.060128250-47	
Recorrente:	BRF - Brasil Foods S.A. IE: 001087082.07-88	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Neiva Terezinha Cesco/Outro(s)	
Origem:	P.F/Extrema - Pouso Alegre	

---

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos no Acórdão recorrido (fls. 496/504) foram os mesmos utilizados, em parte, por este Conselheiro para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

A autuação é decorrente da constatação de que a Autuada realizou a importação de mercadorias, por intermédio de interposta pessoa estabelecida no Estado do Paraná, com o objetivo de prévia destinação a Sabará/MG, porém sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante fundamenta a sua defesa principalmente na não ocorrência de negócio jurídico de transferência de propriedade, pois o que ela diz ter feito foi arrendamento mercantil com empresa em outra Unidade da Federação e que importou os referidos bens e a ela os arrendou, e que esta operação de arrendamento não é incidência do ICMS.

Contudo, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado em Sabará-MG, tal como relata a Fiscalização no Auto de Infração sob exame; fato este materializado pelo “Termo de Averiguação e Retenção” de fls. 33, subscrito pelo condutor do veículo que transportava a carga.

Além desse, outros elementos evidenciam a ocorrência de operação de importação indireta: a iniciativa da importação deu-se por parte da Perdigão S/A; o desembaraço ocorreu no Porto de Paranaguá-PR, tendo sido as mercadorias remetidas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em sua totalidade, para o estabelecimento do autuado sediado em Sabará-MG, conforme notas fiscais.

Desse modo, a infração se configura pela falta de pagamento do ICMS ao Estado real destinatário das máquinas importadas, conforme se comprova pelos documentos de fls. 07 a 60 e 141 a 193 dos autos, bem como pelos termos em contrato de arrendamento entre a SIG COMBIBLOC e PERDIGÃO S.A. do qual se extrai, entre outros que:

“5.3.1. A PERDIGÃO será responsável pelo pagamento de todas as contribuições, impostos e outras taxas e direitos que possam ser exigidos durante a vigência deste contrato com relação ao arrendamento, posse e uso das linhas de envase. Esta obrigação também será válida para despesas decorrentes de inspeções exigidas por qualquer autoridade. (fls.148)

### 5.4 Instalação e Outros custos

5.4.1. A PERDIGÃO pagará a quantia de R\$ 150.000,00, com tributos a serem incluídos referentes aos serviços de montagem mecânica (...)

### Entrega

6.2 As linhas de envase serão entregues e desembaraçadas no Porto de Paranaguá/PR. A PERDIGÃO será responsável por 50% dos custos do frete, além do seguro e outros gastos para o envio das Linhas de Envase até a sua unidade industrial localizada em Ravena-MG, assim como o descarregamento e movimentação interna até o local definitivo dos equipamentos, conforme disposto na cláusula 13. (destacou-se) (fls. 149 e 150)

6.2.3 Os seguros deverão ser contratados em nome da PERDIGÃO, e as apólices serão endossadas em favor da SIG COMBIBLOC. (fls.150)

### Décima Primeira: Prazo e Término

11.1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes permanecendo vigente por um prazo de 75 (setenta e cinco) meses, contatos a partir da data de emissão da nota fiscal de remessa para arrendamento das linhas de envase. Para renovação deste Contrato, a PERDIGÃO notificará a SIG COMBIBLOC até seis meses antes do término do Prazo do Contrato. Neste caso, as partes negociarão as condições de tal renovação, sendo certo que nenhuma delas estará obrigada a renovar este contrato. (destacou-se) (fls. 162)

### Data da Assinatura do Contrato:

São Paulo ... de Janeiro de 2009 (destacou-se) (fls.168)”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A controvérsia, então, circunscreve-se à questão de se saber de quem é a competência para a exigência do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias se o Estado de Minas Gerais onde se situa o estabelecimento real destinatário ou, o do Paraná, em cujo território se processou o despacho aduaneiro.

De um lado a Fiscalização defendendo a primeira posição, e, do outro, a Impugnante fundamentando a sua defesa, sobretudo, na não ocorrência de negócio jurídico de transferência de propriedade.

Sustenta a Impugnante que tenha feito apenas o arrendamento mercantil com empresa remetente de outra Unidade da Federação que, supostamente, teria importado referidos bens e a ela os arrendou, situação que não se configura em hipótese de incidência do ICMS.

É certa a afirmação de que, nos termos da legislação de regência, para a caracterização do fato gerador, é irrelevante a questão do arrendamento ou não da mercadoria importada do exterior.

O que é relevante é que o bem ou a mercadoria tenha saído diretamente do local de desembarço e remetido diretamente ao contribuinte mineiro com prévia destinação, e com intenção de permanência comprovada em contrato de 75 (setenta e cinco) meses de arrendamento com cláusula de renovação, conforme fls. 162 dos autos reproduzido acima.

Há que ser considerado ainda que, previamente à entrada do bem no estabelecimento da Autuada, sua planta industrial tinha que estar nas conformidades da operação do equipamento, isto é, no setor que será envasada sua produção o seu projeto terá que ser feito levando em consideração as dimensões e operacionalidade dos maquinários em discussão.

Posta assim a questão, cabe primeiro uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal, que estabelece na parte final da alínea "a" do inciso IX do § 2º de seu art. 155 que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Constituição da República

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral esta confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalina, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *verbis*:

**Art. 4º.** Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

**Art. 11.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (grifou-se)

Pode-se observar que a natureza jurídica da operação é irrelevante para se determinar a definição do local e a responsabilidade do pagamento do ICMS de importação também na Lei Complementar nº 87/96, regra matriz do ICMS em todo território nacional.

Ainda em consonância com os artigos retro-mencionados a legislação mineira, Lei nº 6.763/75, em seu art. 33 disciplina no mesmo sentido:

**Art. 33 -** O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)



i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar Federal e Lei Estadual definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Ou seja, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Esta posição do professor Roque Carraza, citado inclusive em decisões do STF, mas que, lamentavelmente, parece estar sendo mal compreendida (no sentido de que o sujeito ativo seria sempre o Estado em cujo território se situar aquele que figurar como importador na documentação aduaneira, o chamado “importador jurídico”). Confira-se em *ICMS, 9ª ed., 2003, Malheiros, p. 60/61*:

Voltemos, porém, à idéia central, para que ela não se perca: cabe ICMS nas importações de bens, para que sejam integrados no ciclo econômico.

Já vimos que o tributo é devido, nestes casos, à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o destinatário do bem.

Nenhuma entredúvida pode surgir quando o destinatário do bem está localizado no próprio Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro.

Dúvidas, porém, emergem quando o importador encontra-se estabelecido em Estado diverso daquele onde se deu o desembaraço aduaneiro.

(...)

A qual dos Estados é devido o ICMS? Àquele onde se deu o desembaraço aduaneiro? Àquele onde está situado o estabelecimento do importador? Ou àquele onde os bens importados afinal chegam?

Cremos que o ICMS é devido à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o estabelecimento do importador.

**Pouco importa se o desembaraço aduaneiro deu-se noutra Estado. O desembaraço aduaneiro, no caso, é apenas o meio através do qual a importação se deu. O que a Constituição manda considerar para fins de tributação por via de ICMS é a localização do estabelecimento que promoveu a importação do bem.** (grifou-se)

A Impugnante, para corroborar sua tese de defesa, trouxe aos autos decisão do STF no RE 405457, cujo relator Ministro Joaquim Barbosa adota entendimento no sentido de que ICMS/importação é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento do “destinatário jurídico” do bem.

Contudo, há outras decisões da Corte Constitucional que adotaram entendimento em sentido contrário, ou seja, de que o sujeito ativo com competência tributária para exigir o ICMS/Importação é o ente federado da destinação final do produto importado, como pode ser observado no trecho do acórdão RE 268.586-1/SP prolatado pelo eminente Ministro César Peluso, abaixo:

O TERMO DESTINATÁRIO, CONTIDO NO TRECHO FINAL DO ART. 155, § 2., IX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO, DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEITO QUE, NESSE MESMO TEXTO, COMBINADO COM O DISPOSTO NO INC. II DO CAPUT DO ART. 155, OUTORGA AO ESTADO COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR ICMS NA IMPORTAÇÃO. OU SEJA, DESTINATÁRIO DA MERCADORIA É QUEM FIGURA COMO CONTRAENTE NO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DÁ ORIGEM À OPERAÇÃO MATERIAL DA IMPORTAÇÃO, SEJA ESTA REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO, COMO, P. EX., DE PRESTADOR DE SERVIÇO, TRADING, ETC..

(...)

O DECISIVO É SABER A QUEM, SEGUNDO O TEOR DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO ATO MATERIAL DA IMPORTAÇÃO, É DESTINADA A MERCADORIA QUE O PRÓPRIO ADQUIRENTE OU, POR ELE, TERCEIRO TRAZ DO EXTERIOR. ISTO É, QUEM ADQUIRE A MERCADORIA À IMPORTAÇÃO. (STF, 1. TURMA, RE 268.586-1/SP, VOTO-VISTA MINISTRO CÉSAR PELUSO, JULGADO EM 25/05/2005, DJU 18/11/2005).

O decisivo é saber a quem, segundo o teor do negócio jurídico subjacente ao ato material da importação, é destinada a mercadoria que o próprio adquirente ou, por ele, terceiro traz do exterior. Isto é, quem adquire a mercadoria na importação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que o destinatário é, sem sombra de dúvidas, o fator determinante para efeitos de incidência do ICMS na importação, no caso, o estabelecimento autuado.

A operação de arrendamento como restou comprovado e a emissão de notas fiscais de saída pela empresa importadora com destino a Autuada não desnaturam o negócio jurídico realizado entre ela e o exportador.

No mesmo sentido de que cabe ao Estado do estabelecimento destinatário final e usuário real da mercadoria importada, não ao da mera liberação aduaneira, são os fundamentos extraídos do acórdão relativo ao Processo n°: 1.0024.03.058467-6/ 001 (1) – (fls. 462/465), prolatado pelo eminente relator Desembargador Belizário de Lacerda, no qual menciona outras decisões, no mesmo sentido, do egrégio Tribunal de Justiça Minas Gerais.

Este Conselho de Contribuintes tem pautado suas decisões de acordo com legislação mineira que, ao tratar de importação indireta, considera ser o importador o estabelecimento da destinação física da mercadoria ou bem, quando verificada uma das duas hipóteses previstas.

A primeira hipótese define o destinatário mineiro como local da operação, quando a importação for promovida por outro estabelecimento ainda que situado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou com quem mantenha relação de interdependência.

A outra é de que o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário quando a importação, promovida por outro estabelecimento ainda que situado em outra Unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destinar a Minas Gerais.

No mesmo sentido, menciona-se, por oportuno, decisões desta Casa tomada, entre outros, no Acórdão n° 17.982/07/3ª, e no n° 16.758/06/2ª, colacionadas pela Fiscalização às fls. 466/482.

O Fisco exigiu a Multa Isolada descrita no art. 55, inciso XXXIV, da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Contudo, não se verifica, no caso a simulação a que se refere a tipificação da penalidade. A simulação pressupõe o dolo e não se verifica, no caso, a intenção dolosa de recolher o tributo em outro Estado em detrimento deste. O que vê é uma interpretação diferente sobre a quem se destina o imposto na importação, discussão esta ainda não pacificada no judiciário. Assim, deve ser excluída, neste caso, a imposição dessa multa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do acima exposto, conheço do Recurso de Revisão e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2010.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**

CC/MG